



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2003

(nº 3.137/97, na casa de origem)

Dispõe sobre os exames preventivos de acuidade visual e auditiva nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental são obrigatórios os exames preventivos de acuidade visual e auditiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL (Nº3.137, DE 1997)

Dispõe sobre o exame preventivo de acuidade visual nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental é obrigatório o exame preventivo de acuidade visual.

Parágrafo único. O exame preventivo de acuidade visual será feito nos primeiros trinta dias do ano letivo.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que ora apresento visa diminuir substancialmente a evasão escolar, que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) atinge, só no Nordeste brasileiro, 17% dos alunos do ensino fundamental e 22% dos de ensino médio, que abandonam a escola por causa de problemas de visão.

Os defeitos de refração, como a hipermetropia, ocorrem comumente entre crianças e, segundo oftalmologistas, podem ser detectados até antes da alfabetização, pela professora, bastando, para tanto, tapar um dos olhos da criança e se utilizar da “Tabela de Snellen” a uma distância de cinco metros. Se a criança tiver dificuldades de identificar o que está escrito, deverá ser encaminhado ao oftalmologista.

O exame de acuidade visual é muito simples e não só pode como deve ser aplicado no início do ano letivo, com evidente vantagem para a melhoria do aproveitamento escolar. Por se tratar, ainda, de uma medida preventiva de custo praticamente zero para a escola, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997. – Deputado **Cláudio Cajado**, PFL/BA.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Educação.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28 - 02 - 2003